



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessado: Newton Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03532/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Newton Pereira da Silva, matrícula n.º 07.769-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Marcos Antônio da Costa  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Newton Pereira da Silva, matrícula n.º 07.769-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00559/16, de 07 de abril de 2016, fls. 114/118, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano, fls. 119/120, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, implementasse a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 65, e pelo Ministério Público Especial, fls. 109/110.

Após a devida intimação, fls. 119/120, e o envio de documentos pelo IPMJP, fls. 124/126, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 129/130, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, haja vista o encarte de novo demonstrativo dos proventos e de contracheque atualizado do aposentado. Diante destas constatações, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 54.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00559/16 foi efetivamente cumprida pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, tendo em vista a anexação de novo demonstrativo dos proventos e de contracheque atualizado do aposentado, Sr. Newton Pereira da Silva, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 129/130.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 54, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Newton Pereira da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.342 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03491/11**

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Newton Pereira da Silva, matrícula n.º 07.769-1, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado

16 de Novembro de 2016 às 09:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO